

Processo nº. : 10380.012143/96-51
Recurso nº. : 115.491
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : CLÍNICA SÃO CARLOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.984

IRPJ - PIS-REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - Procede a tributação por omissão de receita, quando o contribuinte não logra comprovar o registro de valores pagos e informados por terceiros em seu benefício.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO CARLOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do imposto de renda devido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo nº. : 10830.012143/96-51
Acórdão nº. : 108-04.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GA' with a vertical line extending upwards from the 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012143/96-51
Acórdão nº : 108-04.984

Recurso nº : 115.491
Recorrente : CLÍNICA SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA SÃO CARLOS LTDA., com sede na Av. Pontes Vieira nº 2551, na cidade de Fortaleza, CE, inscrita no CGC sob nº 11.794.674/0001-21, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal abrange imposto de renda pessoa jurídica, Pis/Repique, Cofins, I.R. Fonte s/lucro líquido e contribuição social sobre o lucro, originada de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, detectada nos assentamentos da fiscalizada, relativamente às receitas por prestação de serviços aos associados de empresas de seguros de saúde e de assistência médica, segundo se depreende da documentação emitida por essas empresas, atestando todos os pagamentos por elas efetuados no ano-calendário de 1992.

Ao impugnar o sujeito passivo alega que "as divergências se prenderam principalmente pelo fato da empresa só vir, até o ano calendário de 1992, emitindo Nota Fiscal de Serviços para aquelas empresas que as solicitavam, mesmo porque, não existia até aquela data nenhuma norma legal que a proibisse de se utilizar dessa prática, somente vindo a acontecer em 1993. Assim é que, algumas empresas como PETROBRÁS, ASSEFAZ, GOLDEN CROSS, CAFAZ, CAMED, etc., não exigiam Nota Fiscal, se valendo apenas da documentação comprobatória de prestação de serviços e do respectivo recibo. Entretanto, essa prática jamais caracterizaria omissão de receitas, já que essas receitas, mesmo sem terem sido a sua totalidade calcadas em Notas Fiscais de Serviços eram normalmente escrituradas como Serviços Prestados e/ou Diversas Pessoas Jurídicas, após o seu efetivo recebimento, bem como, terem algumas Notas Fiscais sido emitidas contra essas empresas". Em seguimento, elabora demonstrativo onde apura o valor de Cr\$ 67.114.328,52, que corresponde à diferença entre o valor da receita declarada pela empresa e o valor da receita apurada pela fiscalização que, somados a Cr\$ 20.170.000,00, relativos às Notas Fiscais emitidas contra "Diversas Pessoas Jurídicas" e acrescidos do imposto de renda na fonte não compensado pela empresa, não resultaria nenhuma diferença a tributar.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, por entender que provada a prestação de serviços, a não emissão de nota fiscal correspondente autoriza a presunção de omissão de receitas, cabendo ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.012143/96-51
Acórdão nº 108-04.984

contribuinte comprovar que os valores recebidos, pela prestação de serviços, estão devidamente escriturados na contabilidade e que foram recolhidos os impostos e as contribuições incidentes; somente reduzindo a aplicação da multa para 75%, retroativamente por ser menos gravosa, a teor do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Nas razões de apelo a Recorrente reitera as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.012143/96-51

Acórdão nº 108-04.984

V - O - T - O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos, notadamente dos demonstrativos elaborados pelo Fisco de fls. 75/87, verifica-se que a fiscalização procedeu a uma criteriosa apuração, adotando como parâmetro informações obtidas junto às entidades tomadoras dos serviços da Recorrente. De posse do montante de pagamentos efetuados procedeu ao cotejo com os valores registrados como receita operacional na escrituração mercantil, donde resultou registro a menor das importâncias arroladas nos mencionados demonstrativos e que serviram de base para a tributação.

Por outro lado, as alegações da Recorrente de que parte dos valores lançados estariam contemplados na diferença determinada entre a receita declarada e aquela levantada pela fiscalização não constituem elemento de convicção, bem como o pretendido cômputo de Notas Fiscais emitidas contra **"Diversas Pessoas Jurídicas"**, tendo em vista a impossibilidade de alocação e especificação de valores pela ausência de identificação por parte da Recorrente, dos valores que corresponderiam às receitas efetivamente contabilizadas daí decorrentes, razão pela qual, não merece reparos a decisão singular nesse particular.

No tocante às exigências reflexas de Pis/Repique, Cofins e Contribuição Social, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a imposição no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dele decorrem.

Relativamente à imposição a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35 da lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

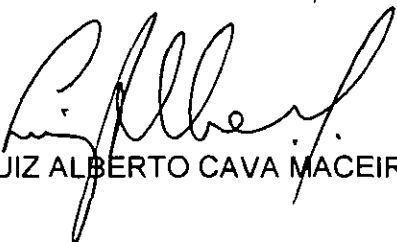
Processo nº 10380.012143/96-51

Acórdão nº 108-04.984

previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a exação em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência relativa ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

